



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001963-40.2022.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante ROSA DAMÁSIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001963-40.2022.8.26.0136

Apelante: Rosa Damásio

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Cerqueira César

Voto nº 2.792

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA NÃO DEMONSTRADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PARA VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de contratos de empréstimo consignado e a inexigibilidade dos débitos decorrentes, condenando a instituição financeira à restituição simples dos valores descontados indevidamente.

A recorrente pleiteia a restituição em dobro dos valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) definir se a restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (ii) analisar se há dano moral indenizável em razão dos descontos indevidos sobre benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos da decisão do STJ no EREsp 1.413.542/RS, a repetição em dobro dos valores exige a violação à boa-fé objetiva, independentemente de má-fé. Contudo, a modulação dos efeitos da decisão determina que a repetição em dobro se aplica apenas a descontos posteriores a 30/03/2021. Para os descontos anteriores, cabe a devolução simples, considerando a ausência de má-fé da instituição financeira.

2. A indenização por danos morais não é devida na hipótese em exame, considerando o tempo decorrido até o ajuizamento da ação e especialmente o fato de ter a autora permanecido de posse do valor disponibilizado pelo réu durante todo o período, o que revela a ausência de prejuízo a sua subsistência ou violação a direito de personalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 313/320, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA DAMÁSIO contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A para declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado a que se referem os autos (fls. 84/88 e 89/94) e a inexigibilidade do débito deles decorrente, bem como para CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, à parte autora as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário por força deles, a saber, aquelas a partir de fevereiro de 2021 para o contrato nº 010016508718, no valor de R\$ 15,45 (quinze reais e quarenta e cinco centavos), bem como aquelas a partir de agosto de 2020 para o contrato nº 010001257539, no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), com incidência de atualização monetária desde a data do desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês contados da citação, a serem compensadas com os valores disponibilizados por força dos referidos contratos em conta da parte autora pela parte requerida, devidamente atualizados a partir dos respectivos desembolsos e com incidência de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de cinquenta por cento para cada polo, assim como de honorários advocatícios aos patronos das partes adversas que fixo, diante do valor irrisório da condenação, em vinte por cento do valor atualizado da causa, e com incidência de juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, com as ressalvas do art. 98,§3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls.55).". E, após a interposição de embargos declaratórios, sanando erro material, passou o dispositivo a constar nos seguintes termos (fls. 381/382): "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA DAMÁSIO contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A para declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado a que se referem os autos (fls. 84/88 e 89/94) e a inexigibilidade do débito deles decorrente, bem como para CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, à parte autora as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário por força deles, a saber, aquelas a partir de abril de 2021 para o contrato nº 010016508718, no valor de R\$ 15,45 (quinze reais e quarenta e cinco centavos), bem como aquelas a partir de agosto de 2020 para o contrato nº 010001257539, no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), com incidência de atualização monetária desde a data do desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês contados da citação, a serem compensadas com os valores disponibilizados por força dos referidos contratos em conta da parte autora pela parte requerida, devidamente atualizados a partir dos respectivos desembolsos e com incidência de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação.*".*

Sustenta a recorrente às fls. 323/333 que: a) a restituição dos valores descontados indevidamente deve ser feita em dobro; b) diante dos descontos indevidos em verba de natureza alimentar, deve o réu ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo os pedidos formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido sustenta às fls. 357/366 a ausência de interesse recursal, requerendo o não conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente deve ser afastada a alegação de falta de interesse recursal da autora, na medida em que as pretensões deduzidas na inicial não foram integralmente acolhidas, ao contrário do alegado pelo réu nas contrarrazões apresentadas. Assim, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso comporta parcial acolhimento.

A r. sentença recorrida reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato nº 010016508718, com descontos a partir de fevereiro de 2021, bem como ao contrato nº 010001257539, com descontos a partir de agosto/2020, restando superada a discussão sobre a validade dos contratos, ante a ausência de recurso por parte do réu, cabendo somente analisar as pretensões autorais, para que a restituição de valores seja feita em dobro, e quanto aos danos morais alegados.

Considerando a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021*), deverá ocorrer restituição de valores em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, somente quanto àqueles descontados após 30.03.2021, com a restituição de forma simples em relação aos descontos anteriores a tal data, visto que não demonstrada a má-fé da instituição financeira.

Em relação aos danos morais, embora em regra a realização de descontos em benefício previdenciário caracterize abalo moral *in re ipsa*, em razão de se presumir o prejuízo à subsistência, na hipótese em exame, ante o tempo decorrido entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, e especialmente considerando ter a autora permanecido de posse dos valores disponibilizados pelo réu durante todo o período, resta afastada a existência de prejuízo à subsistência, razão pela qual, no caso específico dos autos, não se verifica a ocorrência de violação a direito de personalidade e não se justifica a indenização extrapatrimonial pretendida.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito Negativa de contratação de empréstimos consignados Sentença de parcial procedência Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte MATÉRIA SUJEITA A REEXAME REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - **DANOS MORAIS Inocorrência Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo Padecimento extrapatrimonial não configurado CONCLUSÃO Sentença confirmada RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).*

Ante o exposto, **dou provimento em parte** ao recurso apenas para determinar a restituição em dobro quanto aos valores descontados indevidamente pelo réu a partir de 30.03.2021, mantida a restituição na forma simples quanto aos descontos anteriores a tal data, bem como consignando que os juros de mora e a correção monetária da restituição determinada deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil), mantidos os termos iniciais fixados na r. sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, ante o entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059), bem como considerando que já foram fixados em percentual máximo.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA